



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0052/2026

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para estabelecer preferência na designação do segundo professor para estudante com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0052/2025, de autoria parlamentar que visa alterar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para estabelecer preferência na designação do segundo professor para estudante com Transtorno do Espectro Autista.

A proposição não institui novo direito, tampouco cria cargo, função ou despesa obrigatória autônoma, limitando-se a acrescentar critério de preferência na designação do profissional, sugerindo que, **preferencialmente**, recaia sobre aquele que tenha acompanhado o estudante no ano letivo anterior.

A Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação estadual relativa aos direitos das pessoas com deficiência, já assegura ao estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, o direito a um segundo professor de turma.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que se trata de proposição parlamentar voltada à atualização normativa de política pública de



acessibilidade e proteção de direitos fundamentais, sem ingerência em matérias reservadas privativamente a outros Poderes.

Além disso, inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

2. Constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos) e 203, IV (promoção dos portadores de deficiência a integração à vida comunitária) da Constituição Federal.

A proposição concretiza comandos constitucionais de elevada densidade normativa, notadamente os arts. 205, 206, I, 208, III, e 227 da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, a educação como direito de todos e dever do Estado, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e a prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais ou restrição indevida de direitos.

3. Legalidade e juridicidade



A proposição harmoniza-se integralmente com a Lei nº 17.292/2017, atuando como norma de aprimoramento interno da política pública já consolidada.

A Lei nº 17.292/2017, no § único do art. 24, já reconhece expressamente o direito ao segundo professor para estudante com TEA e sintomatologia exacerbada. O projeto não amplia esse direito nem o transforma em obrigação nova; apenas estabelece critério de preferência na designação do profissional.

A previsão de preferência pelo professor que já acompanhou o estudante no ano anterior reforça o princípio da continuidade pedagógica, compatível com a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (arts. 22 a 24 da Lei nº 17.292/2017), e contribui para a estabilidade do processo educacional, especialmente relevante em casos de TEA.

Não há afronta à reserva de administração, pois o texto utiliza a expressão “preferencialmente”, preservando a discricionariedade administrativa e a viabilidade operacional.

A alteração proposta é coerente com o sistema jurídico vigente, não criando conflitos normativos nem extrapolando competências legislativas do Estado.

Ao contrário, fortalecem a política pública de inclusão e conferem maior efetividade às normas já existentes.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

4. Regimentalidade



Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

5. Técnica legislativa

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0052/2026**, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator